

PROCESSO Nº: 0801151-63.2019.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL****EXECUTADO: LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: Joao Luiz Sobral De Medeiros****1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

1. Tendo em vista que o "Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.161/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp 1.582.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016" (REsp n. 1.988.903/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022), **defiro o pedido da UNIÃO (id. 4058200.12015492) para autorizar a quebra do sigilo fiscal da(s) parte(s) executada(s) para que se proceda à pesquisa no INFOJUD relativamente às declarações de rendimentos (DIRPF/DIRPJ) e de operações imobiliárias (DOI) dela(s) nos últimos 2 (dois) anos (nos limites do pedido da União).**

2. Após, em caso de resultado positivo, inclua-se nos autos, **exclusivamente**, a parte da informação referente à existência de bens da(s) parte(s) executada(s), registrando-a como **documento sigiloso**, com acesso liberado ao procurador da parte exequente.

3. Em seguida, **cientifique-se a parte exequente**, por intermédio de seu advogado, da pesquisa efetivada, advertindo-o da necessidade de preservar o sigilo das informações obtidas, sob pena de responsabilização pelo uso / divulgação indevidamente dos dados obtidos no INFOJUD.

4. Quanto ao pedido da União de inclusão do nome da(s) parte(s) executada(s) no SERASAJUD, o CPC, art. 782, §3º, estabelece que, a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

5. Ante o exposto, **defiro o pedido da União constante da petição (id. 4058200.12015492) para determinar o registro do nome da(s) parte(s) executada(s) no Sistema SerasaJud (através do ambiente automatizado de inclusão de dívida processual - art. 782, § 3.º, do CPC) em relação à dívida executada neste processo.**

6. Aponha-se lembrete sinalizando a inclusão do devedor em cadastros restritivos de crédito.

7. Decorridos 30 (trinta) dias da anotação, dê-se vista à parte exequente.

8. Em face dos **mesmos fundamentos já indicados no parágrafo 1 acima, aplicáveis, também, à indisponibilidade de bens do executado através do CNIB** (STJ, REsp n. 1.816.302/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019), **defiro, ainda, o pedido da exequente UNIÃO (id. nº 4058200.12015492) para que seja procedida à indisponibilidade de bens do executado, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.**

9. Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da alienação fiduciária existente sobre o veículo TOYOTA HILUX CD4X4 STD, Placa AWW5424/PB, conforme consulta feita ao site do DETRAN e anexa aos autos (id n. 12310241).

10. Apreciarei, após manifestação da UNIÃO, conforme item 9, o pedido por ela formulado, de penhora e avaliação sobre o veículo referido no item supra, se mantido não obstante da restrição indicada no parágrafo anterior.

11. Intimem-se e cumpra-se.

João Pessoa, na data de validação

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO

Juiz Federal Titular da 1ª Vara



Processo: **0801151-63.2019.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/10/2023 12:37:36

Identificador: 4058200.12296521



23091910293931600000012347218

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>